



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Projeto de Resolução nº12/2020

Aprova a prestação de contas da prefeitura municipal de Bom Despacho do ano de 2017.

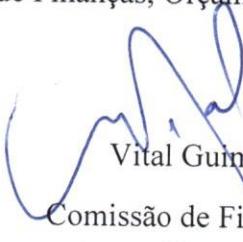
Art. 1º Fica aprovada a prestação de contas da prefeitura municipal de Bom Despacho referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

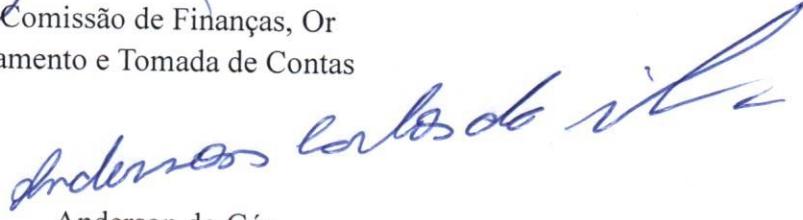
Bom Despacho 18 de maio de 2020.


Dra. Rose Delegada

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Vital Guimarães

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Anderson do Gás

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2111



Ofício n.: 5106/2020
Processo n.: 1046859

Belo Horizonte, 11 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Joice Martins Silva Quirino
Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 12/12/2019, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/01/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 5109/2020

Processo n.: 1046859

Belo Horizonte, 11 de março de 2020.

A Senhora
Tânia Aparecida Pereira
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do 12/12/2019, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/01/2020, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epígrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1046859

Data: 11/03/2020

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Fernando José Castro Cabral é o atual Prefeito do Município de Bom Despacho, conforme consulta ao site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

lhp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1046859

Data: 11/03/2020

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 12/12/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 17/01/2020, transitou em julgado em 27/02/2020.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: L.H.G.V.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1046859



CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **17/01/2020**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

SUZANA MARIA SOUZA RABELO - TC 1540-4

(assinado digitalmente)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1046859

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Exercício: 2017
Responsável: Fernando José Castro Cabral
MPTC: Procurador Gladson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM COBERTURA LEGAL. COMPROVADA A AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM RECURSOS DISPONÍVEIS NA FONTE ESPECÍFICA. NÃO EXECUÇÃO DA DESPESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES. FALHA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO GESTOR. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. UTILIZAÇÃO INCORRETA DOS INSTRUMENTOS DEFINIDOS COMO REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO COMPLETO E NÃO CONCLUSIVO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatou-se a existência de normativo específico para a abertura de créditos especiais, sanando o apontamento inicial de que teria havido descumprimento do disposto no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.
2. Em relação ao apontamento inicial de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em desacordo com as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, comprovou-se que não houve execução da despesa, relativamente às fontes 249 e 253, e, quanto à fonte 250, considerando que o valor excedente é insignificante, aplicou-se os princípios da insignificância e da razoabilidade.
3. Constatou-se que o apontamento inicial relativo à execução de despesa em montante superior ao crédito autorizado, o que estaria em desacordo com as disposições do art. 59 da Lei n. 4320, de 1964, decorreu de inconsistências nas informações do Sicom.
4. A Administração municipal há de se atentar para a correta utilização dos instrumentos definidos como remanejamentos, transposições e transferências, previstos no inciso IV do art. 167 da Constituição da República.
5. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com



as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

6. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

7. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/12/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Despacho, relativa ao exercício financeiro de 2017, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16, de 2017, e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor responsável, Sr. Fernando José Castro Cabral, que se manifestou consoante petição protocolizada eletronicamente em 24/4/2019, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa, concluindo pela aplicação do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2018.

Da Execução Orçamentária

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise inicial foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei Municipal n. 2.562, de 30/11/2016, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em 40% das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.

Insta ressaltar que essa ocorrência merece melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. O orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao



determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua execução.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Dos Créditos Especiais Abertos Sem Cobertura Legal

No exame inicial a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos especiais no valor de R\$145.859,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

De acordo com o exame técnico, os referidos créditos foram abertos com base na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei Municipal n. 2.562, de 30/11/2016, o que contraria o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição da República.

Em sua defesa, alegou o gestor que a Lei Municipal n. 2.590, de 30/5/2017, autorizou a abertura de créditos especiais no montante de R\$145.859,00, indicando a correspondente fonte de recursos, qual seja, a anulação de dotações. Acrescentou que o Decreto Municipal n. 7.592, de 06/6/2017, foi o instrumento utilizado para a abertura dos mencionados créditos.

Para sustentar suas argumentações, anexou ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP cópias dos documentos supracitados, que correspondem às peças n. 40 e 44 dos autos.

Após o exame da defesa, a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade, uma vez que o gestor apresentou normativo específico autorizando a abertura dos créditos então questionados. Salientou que, a partir do relatório “Alterações Orçamentárias do Decreto”, extraído do SICOM, constatou que a abertura dos créditos obedeceu aos ditames da Lei.

Acolho o pronunciamento técnico, porquanto os instrumentos legais apresentados pelo defendente oferecem subsídio para atestar que a irregularidade decorreu de inconsistência nos dados remetidos por meio do SICOM, bem como comprovam que havia autorização legal para a abertura dos créditos questionados no estudo inicial.

Ressalto que, em consulta ao SICOM, verifiquei que o gestor responsável promoveu a devida alteração dos dados correlatos aos instrumentos de autorização e de abertura dos créditos especiais objeto de análise, que passaram a ser condizentes com a prova documental apresentada na defesa.

Nada obstante, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao muniçamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.



Dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis

Créditos sem recursos disponíveis oriundos do superávit financeiro do exercício anterior

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais, no valor de R\$26.861,95, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante o exame técnico, a insuficiência de recursos ocorreu nas fontes 249, 250 e 253, nos respectivos valores de R\$360,00, R\$752,29 e R\$25.749,66.

O deficiente afirmou que, ao prestar contas, o Município enviou por meio do SICOM informações equivocadas referentes ao saldo financeiro das contas bancárias e do cadastro das fontes de recursos.

Asseverou que, relativamente à fonte 253, a conta corrente n. 624032-0, do Fundo Municipal de Saúde (conta específica de recurso para implantação de Unidade Básica de Saúde) foi cadastrada, erroneamente, na fonte 148, cujo saldo financeiro foi de R\$25.749,15. E que, promovida a correção mediante o reenvio dos dados pelo SICOM, o valor de créditos abertos na fonte 253 sem recursos disponíveis é de apenas R\$0,51.

Quanto às fontes de recursos 249 e 250, alegou que realmente foram abertos créditos irregulares nos valores de R\$360,00 e R\$752,29, respectivamente, e que esses valores, somados à impropriedade supracitada, resultam em R\$1.112,80, representando somente 0,00089% do total da despesa fixada na LOA.

Argumentou que tal irregularidade não decorreu de má gestão ou má fé, mas de erro material que não causou prejuízo à sua execução orçamentária e financeira. Pugnou, portanto, pelo princípio da insignificância.

No exame da defesa, a Unidade Técnica consignou que, ao substituir os dados encaminhados por meio do SICOM, as informações relativas ao superávit financeiro não foram apresentadas de forma discriminada, tendo o superávit apurado se concentrado na fonte recursos 200, conforme demonstrativo “Superávit/Déficit Financeiro” anexado aos autos do processo.

Em razão disso, recorreu aos dados disponíveis nos demonstrativos de Caixa e Bancos, Restos a Pagar e Ingressos/Dispêndios Extraorçamentários, constantes do SICOM, para apurar o superávit/déficit financeiro do exercício anterior.

Dessa apuração, que levou em consideração o saldo bancário, os restos a pagar correspondentes e a movimentação extraorçamentária, concluiu que os valores, tanto do superávit quanto dos créditos abertos, permaneceram os mesmos da análise inicial, com exceção das fontes de recursos 200, que apresentou superávit inferior ao apontado na análise inicial, e fonte 255, que apresentou superávit superior.

Verificou que, do total do superávit apurado na fonte 200 (R\$4.317.341,95), excluindo-se o valor de R\$831.200,00 para acobertar os créditos abertos na fonte 202, restou o valor de R\$3.486.141,95 como recursos para a abertura de créditos na fonte 200, com base no entendimento da Consulta TCEMG 932.477, de 19/11/2014, que dispõe que: “admite-se a anulação e a suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma”. Dessa forma, inferiu que a fonte de recurso 202 não apresentou irregularidade.

Entretanto, verificou que tais divergências não influenciaram a conclusão apresentada na análise inicial.



Salientou que, em relação à alteração informada pelo Município quanto à correção de fonte da conta corrente n. 624032-0, embora tenha sido realizada substituição de dados no SICOM, a conta corrente continua vinculada à fonte 248. Ademais, não foram encaminhados outros documentos que permitissem constatar que a conta corrente em questão está vinculada à fonte 253. Em razão disso, entendeu que permanece a irregularidade apontada na análise inicial.

Em que pese a conclusão técnica, verifico, por meio do demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária”, os quais faço anexar aos autos, que, dos créditos abertos nas fontes 249 e 253, há saldo a empenhar de R\$1.071,85 e R\$293.117,44, respectivamente, permitindo concluir que as despesas correspondentes aos créditos abertos sem recursos de R\$360,00 e R\$25.749,66 não foram executadas.

No tocante ao crédito irregularmente aberto na fonte 250, considero que o valor da despesa executada na fonte sem recursos disponíveis, de R\$752,29, não se revela expressivo, mormente quando comparado com o total da despesa empenhada pela Prefeitura no exercício financeiro sob exame, que foi de R\$100.850.256,51, conforme registrado no SICOM.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 886.887, 887.450 e 896.569, apreciados nas respectivas Sessões de 4/11/2014, 27/2/2014 e 26/3/2015, da Segunda Câmara, entendo que a falha é insusceptível de influenciar o conteúdo da informação e, consequentemente, macular toda a prestação de contas.

Nada obstante, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A Unidade Técnica consignou em seu relatório que, embora as despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$1.122.487,68, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso II do art. 167 da Constituição da República. Do valor citado, R\$1.112.467,08 correspondem ao Poder Executivo e R\$10.020,60 ao Poder Legislativo, sugerindo, que este último valor, seja investigado em ação de fiscalização própria.

Em sua defesa, o gestor alegou que as despesas excedentes são referentes ao Instituto de Previdência e à Câmara Municipal e que, ao prestar contas do exercício de 2017, não foram encaminhadas as informações referentes à abertura de créditos adicionais desses órgãos. Encaminhou decretos e resoluções, a fim de comprovar tais alegações. Asseverou que promoveu as alterações necessárias no SICOM e que, após as correções, foi sanada a irregularidade apontada na análise inicial.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos aduzidos pelo gestor, verificou que foram acrescentadas ao SICOM as informações referentes à abertura de créditos adicionais aos orçamentos da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência e, após essas substituições, conforme demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, as irregularidades foram sanadas.

Em face da relevância dessas alterações, promoveu conferência entre as alterações constantes dos Decretos n. 359, 7715, 7650, 7787 e 7751, peças n. 41, 42, 43, 45 e 46 dos autos,



respectivamente, e as alterações orçamentárias apresentadas no SICOM. Verificou que as alterações são compatíveis, diante do que conclui que foi sanada a irregularidade apresentada na análise inicial.

Pelo exposto, acorde com o posicionamento técnico, e considerando que as informações retratadas no SICOM, notadamente por meio do demonstrativo “Despesas Excedentes por Créditos Orçamentário”, estão condizentes com os argumentos aduzidos pelo defêndente, considero elidido o apontamento.

No entanto, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

No tocante à realização de despesa excedente por parte do Poder Legislativo, no valor de R\$10.020,60, acorde com o entendimento técnico, considero que a execução das despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Não obstante, tendo em vista que o valor excedente não se revela expressivo, por quanto representa 0,30% da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Legislativo (R\$3.331.905,76) e 0,24% dos créditos concedidos (R\$4.138.457,62), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada constante do SICOM, deixo de determinar a apuração em ação de fiscalização própria, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.

Das Realocações e Alterações Orçamentárias

De forma inovadora, a análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2017 contemplou o estudo das realocações dos recursos orçamentários formalizadas pelos gestores municipais, com vistas a verificar a correta utilização dos instrumentos definidos como remanejamentos, transposições e transferências, os quais devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível a previsão desses instrumentos na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a intenção das disposições contidas no § 8º do art. 165 e no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

In casu, o exame técnico retratou que foram constatadas impropriedades nas realocações efetivadas pelo município, que não observou a definição e diferenciação de cada um dos citados instrumentos, consoante explicitado na orientação dada pelo Tribunal nas Consultas n. 862.749, de 25/6/2014, e n. 958.027, de 2/3/2016, uma vez que o tipo de alteração formalizada em determinados decretos não correspondeu à realidade da execução, diante do que recomendou ao gestor atentar para a correta utilização dos instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Portanto, acorde com a Unidade Técnica, recomendo ao atual gestor que atente para os normativos correlatos à formalização das realocações orçamentárias tratadas no estudo técnico, visando sua adequação já no próximo exercício, sob pena de, permanecendo a ocorrência e avaliada a sua gravidade e possíveis efeitos na execução orçamentária, ensejar a rejeição das contas.

A informação técnica retratou, também, se os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro resultaram na abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal espesso na resposta à Consulta n. 932.477, de 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas



originadas do FUNDEB (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Desse estudo, concluiu a Unidade Técnica que o município não formalizou alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477, de 2014.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressalta que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (4,54%);
- a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (42,87%, 2,21% e 45,08%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente);
- b) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde (31,16%) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,46%).

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante ressaltar que, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o estudo técnico apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, instituído por meio da Lei Federal n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que houve cumprimento de 93,32% da referida meta. Consignou ainda o exame técnico que, no exercício de 2017, o município alcançou o índice de 49,39%, no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, constatou-se que o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2017 pela Portaria MEC n. 31, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que a Unidade Técnica sugeriu que fosse recomendada ao gestor municipal a adoção de medidas, para que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Frente ao exposto, recomendo ao atual gestor que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O gestor deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal -IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

In casu, constatou-se que o Município de Bom Despacho apresentou IEGM de baixo nível de adequação (nota C), em decorrência das informações apuradas nos quesitos planejamento e gestão fiscal. Em razão disso, recomendo que tais setores recebam atenção prioritária por parte do gestor municipal, com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Lado outro, em relação à dimensão educação, os resultados apurados revelam que o Município de Bom Despacho se enquadrou na faixa “Efetiva” (nota B), que corresponde ao IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima, indicador esse que deve ser analisado em consonância com o resultado alcançado pela municipalidade no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, ferramenta utilizada para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica.

Isso porque, conforme demonstrativo ora anexado, extraído do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a rede municipal de ensino atingiu, no exercício financeiro de 2017, especificamente para a educação básica no 5º ano do ensino fundamental, pontuação 6,4 - superior à meta para o período que era de 6,1.

Importante ressaltar que, considerando exclusivamente a rede municipal de ensino, não houve resultados a serem informados para o 9º ano, constando a informação de que o município não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado. E, adotando como parâmetro a rede pública como um todo (Federal, Estadual e Municipal), o índice de 2017 para o 9º ano foi de 4,6, alcançando a meta estipulada para o período de 4,6, conforme retratado nos demonstrativos anexos.

A análise empreendida permite dimensionar os resultados da política pública em prol da qualidade da educação sob responsabilidade do município, que, aliada ao exame do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, oferece norte a ser seguido pelos agentes envolvidos no processo de construção de um sistema educacional público eficiente e de qualidade, em especial a sociedade civil, que, por meio dos órgãos colegiados

como os Conselhos de Educação e/ou do FUNDEB, entre outros, se municiam de informações e subsídios concretos para exigir do Poder Público melhoria crescente da educação.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017. Entretanto, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual gestor que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo que não se descurte do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Fernando José Castro Cabral, Prefeito do Município de Bom Despacho, no exercício financeiro de 2017, por constatar a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.



CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fernando José Castro Cabral, Prefeito do Município de Bom Despacho, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação deste parecer; II) registrar que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; III) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

GILBERTO DINIZ

Relator

(assinado digitalmente)

dds/